



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1049, de 2026**, que *"Institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	001
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	002
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009

**TOTAL DE EMENDAS: 9**





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**EMENDA Nº**  
(ao PL 1049/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso III do *caput* do art. 2º, ao inciso IX do *caput* do art. 4º, aos §§ 2º e 5º do art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao § 2º do art. 7º, ao § 2º do art. 14 e ao *caput* do art. 23; e acrescente-se art. 0 ao Capítulo I do Projeto, nos termos a seguir:

“Institui o **Programa** Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, no âmbito da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.”

“**Art. 0.** Substitua-se, onde couber, a expressão “Política” por “Programa”, ajustando-se as redações correspondentes ao âmbito Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

“**Art. 2º** .....

**III – triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação, considerado o Estudo de Caso, enquanto instrumento pedagógico central;**

.....”

“**Art. 4º** .....

**IX – Reconhecer, integrar e fortalecer a rede de Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs) como instâncias**



prioritárias de apoio técnico, formativo e de articulação, na forma do disposto nesta Lei.”

“Art. 6º .....

.....

§ 2º A triagem educacional, **realizada na perspectiva inclusiva e com base em evidências e nas melhores práticas nacionais e internacionais**, utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outros, os seguintes instrumentos e estratégias:

.....

§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, vedada **a exigência obrigatória de avaliação externa** e sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.”

“Art. 7º A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, **dar-se-á prioritariamente no âmbito pedagógico, por meio da elaboração de Estudo de Caso pela equipe escolar** e por profissionais habilitados, **observadas as disposições da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.**

.....

§ 2º A avaliação especializada e multidisciplinar, **vedada a avaliação externa como requisito obrigatório para formalização da identificação educacional**, deverá:

..... ”

“Art. 14. ....

.....

§ 2º Quando o AEE na educação básica for realizado nos centros de que trata o *caput*, estes poderão ser considerados **para efeito de distribuição** nos termos do inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **conforme regulamento.**”



“**Art. 23.** Para a consecução dos objetivos desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar, dentre outros, **observados os arts. 208 e 213 da Constituição Federal:**

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação pretende ratificar a perspectiva inclusiva, a **oferta pública e gratuita** direta (prevista constitucionalmente, nos arts. 208 e 2013), mitigar **incompatibilidades** com o Decreto nº 12.686/2025, da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), ratificar a **centralidade do Estudo de Caso**, consagrado em nossa normatização e, ademais, fortalecer a ação profissional baseada em evidências e nas **melhores práticas nacionais e internacionais** como referência fundamental para a política, para os diversos públicos, entre os quais estudantes com altas habilidades ou superdotação. De igual modo, **mitigar sombreamentos institucionais** com os já existentes e amplamente difundidos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs), em operação nos entes federativos.

Incumbe destacar que os estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) já constituem, nos termos da Lei nº 9.394/1996 e do referido Decreto nº 12.686/2025, público-alvo da modalidade de Educação Especial. Desse modo, a criação legislativa de uma *política* nacional paralela para este grupo incorreria em risco de fragmentação e enfraquecimento da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), em curso e construída em regime de colaboração, que poderia ser desarranjada pelo país, gerando insegurança jurídica.

Ademais, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 já prevê a existência de **equipes multiprofissionais** que devem **atuar com o conjunto dos profissionais da educação**, explicitando que as redes públicas de educação







SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 1049/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º e ao inciso I do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição caracterizada pela presença de potencial elevado, especialmente em capacidades cognitivas, como raciocínio, aprendizagem, memória, abstração, criatividade e resolução de problemas, manifestando-se por desempenho ou aptidão significativamente acima da média, não se confundindo com o talento, entendido como manifestação prática e observável de competências desenvolvidas;

.....”

“Art. 4º .....

I - promover a identificação precoce de estudantes com altas habilidades ou superdotação por meio de estratégias e instrumentos técnicos padronizados e cientificamente validados, inclusive testes cognitivos, conforme disposto nos arts. 6º e 20 desta Lei;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 1049, de 2026, conferindo maior precisão conceitual e rigor técnico às disposições relacionadas às altas habilidades ou superdotação.

O texto original trata de forma indistinta as expressões “altas habilidades/superdotação” e “talento”, o que pode comprometer a efetividade



das políticas públicas propostas, especialmente no que se refere aos critérios de identificação, acompanhamento e desenvolvimento dos estudantes.

Do ponto de vista técnico e educacional, as altas habilidades ou superdotação referem-se predominantemente ao potencial elevado do indivíduo, especialmente em capacidades cognitivas, como raciocínio, aprendizagem, memória, abstração, criatividade e resolução de problemas, podendo ser identificadas precocemente por meio de instrumentos adequados. Já o talento corresponde à manifestação prática e observável de competências desenvolvidas em áreas específicas, resultante de processos contínuos que envolvem prática, estímulo, orientação, tempo, contexto e esforço continuado.

A literatura especializada e a experiência educacional demonstram que nem todo indivíduo com altas habilidades manifesta talento plenamente desenvolvido, assim como o desenvolvimento do talento depende de fatores ambientais, oportunidades e acompanhamento adequado. Demonstram ainda que os instrumentos de identificação devem ser distintos para cada situação, sob pena de gerar diagnósticos imprecisos, inadequados ou insuficientes.

Nesse sentido, a emenda proposta busca garantir maior rigor técnico e conceitual ao texto legal; assegurar a adoção de estratégias e instrumentos de identificação cientificamente validados, inclusive testes cognitivos; fortalecer a efetividade das políticas educacionais voltadas às altas habilidades ou superdotação; e alinhar a legislação às boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema.

Ao estabelecer distinção mais clara entre potencial elevado e manifestação prática de competências desenvolvidas, bem como ao reforçar a necessidade de identificação precoce mediante instrumentos técnicos adequados, a proposta contribui para uma política pública mais precisa, justa, eficaz e compatível com os avanços científicos e educacionais da área.

Sala das sessões, 12 de maio de 2026.

**Senadora Damares Alves**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

No Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, substituam-se, no *caput*, no inciso I do § 1º, no *caput* do § 2º e no § 4º do art. 7º; no § 2º do art. 8º; no inciso I do art. 15; no inciso II do art. 18; e no inciso II do art. 20, as expressões “avaliação especializada e multidisciplinar” por “avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em todas as ocorrências do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, substitui-se a expressão "avaliação especializada e multidisciplinar" pela expressão "avaliação multidimensional especializada e multidisciplinar". O termo "multidisciplinar" descreve a composição da equipe que conduz a avaliação — profissionais de áreas distintas atuando conjuntamente. O termo "multidimensional" qualifica o objeto da avaliação: as altas habilidades ou superdotação como fenômeno expresso em múltiplas dimensões — intelectual, acadêmica, artística, psicomotora, criativa e de liderança —, conforme reconhece a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva desde 2008.

Ao acrescentar, junto da qualificação da equipe, a qualificação do fenômeno avaliado, o ajuste alinha o vocabulário do Projeto ao modelo multidimensional consagrado na literatura especializada e fortalece o reconhecimento da pluralidade de manifestações do potencial humano elevado, em consonância com o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1976984665>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“II – Dupla Excepcionalidade (DE): a coexistência de altas habilidades ou superdotação com outro transtorno de aprendizagem ou impedimento de longo prazo em alguma área específica, podendo constituir condições de neurodesenvolvimento, transtorno específico ou deficiência, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos motores ou outras condições semelhantes;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do art. 2º recebe redação consistente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência substituindo a terminologia “condição de dificuldade significativa” que pode ensejar compreensão subjetiva do que seria “dificuldade significativa” pelo termo já consagrado pela LBI, qual seja: “impedimento de longo prazo”, definindo a "dupla excepcionalidade", já consagrada na literatura internacional com o termo *twice-exceptional* (2e), que cumpre observar que não se refere ao número de condições associadas, mas à dualidade de pólos: o estudante é, simultaneamente, superdotado (pólo do potencial) e tem uma condição de transtorno ou deficiência (pólo do desafio), independentemente de quantas condições componham o segundo polo. Desse modo, a coexistência de altas habilidades ou superdotação com outra condição de transtorno de aprendizagem ou impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, exemplificada pelo Transtorno do Espectro Autista,



Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, dislexia, discalculia, transtornos motores e outras condições semelhantes.

A definição operacional confere densidade ao conceito introduzido pelo Projeto e dialoga com o paradigma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, facilitando a identificação clínica e pedagógica dessas situações pelas redes de ensino e pelos profissionais envolvidos no atendimento educacional especializado.

Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrielli**  
**(PSD - SP)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“I – estudantes com altas habilidades ou superdotação: aqueles que apresentam potencial elevado ou desempenho superior à média esperada ao grupo populacional de referência, em uma ou mais áreas do conhecimento ou do desenvolvimento humano, incluindo a intelectual, acadêmica, artística, psicomotora, criativa ou de liderança;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de altas habilidades ou superdotação, inscrito no inciso I do art. 2º, é redefinido — da formulação restrita ao neurodesenvolvimento para descrição multidimensional do fenômeno: potencial elevado ou desempenho superior à média esperada ao grupo populacional de referência, em uma ou mais áreas — intelectual, acadêmica, artística, psicomotora, criativa ou de liderança.

A redefinição alinha o dispositivo ao modelo consagrado pela literatura científica contemporânea, ampliando o reconhecimento da pluralidade de manifestações do potencial humano elevado, para além da dimensão estritamente cognitiva. Tal abertura conceitual é condição necessária ao enfrentamento da subidentificação crônica desses estudantes nas redes de ensino brasileiras.



Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5234412351>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrielli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“III – o reconhecimento da interdependência entre aspectos socioemocionais, cognição e aprendizagem;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Substitui-se, no inciso III do art. 3º, o termo "emoção" pela expressão "aspectos socioemocionais", consolidada na literatura educacional contemporânea, na Base Nacional Comum Curricular e nas políticas educacionais vigentes.

A alteração preserva integralmente o sentido normativo do princípio – o reconhecimento da interdependência entre dimensões afetivas, cognitivas e de aprendizagem – e refina a terminologia técnica do dispositivo, em consonância com os princípios de precisão da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrielli**  
**(PSD - SP)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

Dê-se ao inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“V – fomentar a formação inicial e continuada de profissionais da educação para a identificação e o atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação, incluindo a inserção de conteúdos sobre a temática nos currículos dos cursos de Pedagogia e licenciaturas, em instituições de educação superior públicas e privadas;”

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso V do art. 4º passa a contemplar tanto a formação inicial quanto a formação continuada de profissionais da educação, e prevê a inserção de conteúdos sobre altas habilidades ou superdotação nos currículos dos cursos de Pedagogia e licenciaturas, em instituições de educação superior públicas e privadas.

A medida atende à constatação consolidada na literatura especializada de que a subidentificação crônica desses estudantes guarda relação direta com a escassa formação dos profissionais da educação na temática. O dispositivo alinha-se ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que disciplina a formação de docentes para a educação básica.



Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3137181162>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

Dê-se ao inciso VII do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2026, a seguinte redação:

“VII – estimular a produção e a disseminação de conhecimento científico sobre altas habilidades ou superdotação, incentivando sua inserção como campo de estudo e pesquisa nas instituições de educação superior;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Estende-se, no inciso VII do art. 4º, o objetivo da política para além do estímulo à produção de conhecimento, incluindo expressamente sua disseminação e a inserção do tema como campo de estudo e pesquisa nas instituições de educação superior.

O acréscimo reconhece o caráter ainda incipiente da pesquisa científica nacional sobre altas habilidades ou superdotação e instrumentaliza o poder público para incentivar sua consolidação acadêmica, condição estrutural para o avanço da política educacional pública na temática. A medida dialoga com o art. 207 da Constituição Federal, que assegura a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades.



Sala das sessões, 19 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7709868894>



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1049/2026)**

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

§ 3º Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou neuropsicológica, bem como por outros instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende simplesmente garantir que, em caso de dupla excepcionalidade, a identificação da condição de pessoa com deficiência, quando for esse o caso, observe os dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, relativos à avaliação biopsicossocial, de modo a evitar antinomia.



Sala das sessões, 20 de maio de 2026.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844655637>